



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004403-60.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante DIEGO MAGALHAES REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 19 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.979

Agravo em Execução Penal nº 0004403-60.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente – DEECRIM UR05

Agravante: *Diego Magalhães Reis*

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Recurso defensivo – Pleito de concessão do benefício do livramento condicional – Decisão que indeferiu o pleito.

Decisum que se encontra devidamente fundamentado – Sentenciado que cumpre pena pela prática de roubo majorado e furto qualificado – Além disso, cometeu quatro faltas disciplinares de natureza grave no curso da execução – Mau comportamento carcerário – A prática de faltas disciplinares demonstra a renitência em comportamentos socialmente inadequados, bem como a falta de maturidade para ser beneficiado com a liberdade plena – Sob a perspectiva do requisito subjetivo, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal (LEP) e do art. 83, inciso III, 'a', do Código Penal, tem-se que, ao praticar faltas graves, o sentenciado não demonstra bom comportamento durante a execução da pena, o que lhe impede de gozar do benefício ora pleiteado. Não se constata a presença de características ou circunstâncias que evidenciem a assimilação da terapêutica penal ou a adoção de comportamentos que possam indicar uma mudança de valores depois da prática de delito grave, equiparado a hediondo – Benefício que deve ser deferido aos que já demonstraram amadurecimento e incorporação da terapêutica penal – Entendimento de acordo com o Tema 1161, do C. STJ – Na execução criminal vigora o princípio do in dubio pro societate – Necessidade de manutenção no regime mais gravoso, podendo demonstrar se efetivamente assimilou a terapêutica penal para, posteriormente, alcançar a liberdade plena – Requisito subjetivo não atingido.

Manutenção da r. decisão recorrida.

Agravo desprovido.

Trata-se de **Agravo em Execução** interposto pelo sentenciado *Diego Magalhães Reis* contra r. decisão de fls. 828, dos autos originários¹, que **indeferiu** o pleito de livramento condicional formulado em seu favor, por ausência de requisito subjetivo.

Argumenta, em síntese, que preenche o requisito

¹ PEC nº 0016151-83.2021.8.26.0041.

objetivo necessário para a concessão do livramento condicional. Além disso, afirma que já resgatou o requisito subjetivo, necessário à concessão da benesse. Sem prejuízo, afirma que *“O histórico prisional do recorrente revela que é ele merecedor da benesse perseguida, sendo que consta dos autos que ele já cumpriu mais que o lapso necessário para o deferimento do direito prisional postulado”* (sic).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedido o benefício do livramento condicional (fls. 01/08).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 22/24, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 26.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do Agravo em Execução (fls. 39/45).

É o relatório.

Consta dos autos originários que o sentenciado resgata a **pena total de 07 anos e 08 meses de reclusão de reclusão**, pela prática de um **roubo majorado e um furto qualificado** (fls. 680/681, dos autos originários).

Reputando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, a Defesa do sentenciado formulou pleito nesse sentido.

Entretanto, a benesse foi indeferida pela ausência de preenchimento do requisito subjetivo, entendendo a D. Magistrada *a quo* que:

“O pedido é improcedente.

Com efeito, o requerente não demonstrou méritos suficientes para a almejada promoção, tendo praticado falta disciplinar de natureza grave, encontrando-se com MAU comportamento carcerário e em fase de reabilitação de conduta, devendo permanecer no atual estágio.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de livramento condicional, formulado em favor de DIEGO MAGALHAES REIS, MTR: 1241963, RJI: 213798365-21, recolhido no(a) CDP-I Pacaembu - Centro de Detenção Provisória I - Pacaembu/SP, ante ausência do requisito subjetivo. (...).” (fls. 828, dos autos originários).

A meu ver, a r. decisão **não comporta** reparos.

Com efeito, embora o sentenciado tenha aparentemente cumprido o requisito *objetivo* para a concessão do livramento condicional, **não se vislumbra o cumprimento do requisito subjetivo.**

Ora, o sentenciado possui 'mau' comportamento carcerário (fls. 814, dos autos originários), sendo que da análise de seu Boletim Informativo (fls. 814/818, dos autos originários), notamos que ele praticou 04 faltas disciplinares de natureza grave desde o início do cumprimento de sua reprimenda, sendo uma delas em data recente [24/01/2024].

Dessa forma, resta demonstrado nos autos que o sentenciado não está pronto para retornar ao convívio social.

Sob a perspectiva do requisito subjetivo, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal (LEP) e do art. 83, inciso III, 'a', do Código Penal, tem-se que, ao praticar faltas graves, **o sentenciado não demonstrou bom comportamento durante da execução da pena.**

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ definido no

Tema Repetitivo 1161:

*“A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - **deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal**”. (Destaquei)*

Ressalta-se que o reeducando foi condenado pela prática de crimes graves contra o patrimônio, um deles cometido com violência e/ou grave ameaça contra pessoa, fato que demanda maior cuidado para a transferência completa ao convívio social.

Em resumo, entendemos que o apenado ainda não está pronto para gozar da liberdade plena, uma vez que ficou constatado ser prematuro o deferimento do benefício, sendo conveniente que permaneça mais tempo sob a vigilância estatal, para que melhor desenvolva mecanismos inibitórios de condutas antissociais, que lhe permitam, oportunamente, desfrutar de benefício de caráter mais amplo.

Apenas para que não fique sem registro, qualquer benefício concedido ao sentenciado durante a execução da pena deve ser muito bem analisado pelo MM. Juízo, porque é a segurança da sociedade que não pode correr riscos, como já destacado.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Em caso análogo, assim já se decidiu neste E. Tribunal

de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do in dubio pro societate. – Tomando em consideração a vita anteacta, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do in dubio pro societate. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social. Negado provimento. (Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017).

Portanto, a meu ver, o indeferimento do livramento condicional era mesmo medida de rigor, não merecendo reparos a r. decisão hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora